

Siga o TCE-MT nas rede sociais:



TCEMatoGrosso



@TCEmatogrosso



Últimas Notícias



Boletim de Jurisprudência

Publicação digital mensal do TCE-MT

Ano 7 | nº 067 | julho-agosto de 2020

Elaborado pela Consultoria Técnica do TCE-MT

E-mail: boletim_juris@tce.mt.gov.br

Este Boletim mensal divulga enunciados de jurisprudência, com teses identificadas em casos concretos, decorrentes dos entendimentos proferidos nas Câmaras e no Tribunal Pleno do TCE-MT, selecionados a partir da relevância das teses firmadas, não substituindo a publicação oficial das decisões e seus efeitos legais. O objetivo é propiciar ao usuário, de forma mais simplificada, o conhecimento e o acompanhamento das decisões de maior destaque do Tribunal, sendo que, para o aprofundamento, o leitor pode acessar o inteiro teor da deliberação e os documentos processuais, clicando no número do processo.



PubliContas
Editora do Tribunal de Contas
do Estado de Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso

TRIBUNAL DO CIDADÃO

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1
Centro Político e Administrativo
CEP: 78049-915 – Cuiabá-MT
+55 65 3613-7500
tce@tce.mt.gov.br
www.tce.mt.gov.br

Horário de atendimento:
8h às 18h, de segunda a sexta-feira.



Boletim de
Jurisprudência

EXPEDIENTE

ELABORAÇÃO

Consultoria Técnica

SUPERVISÃO

Roberto Carlos Figueiredo
Secretário Geral de Controle Externo

COORDENAÇÃO E ELABORAÇÃO

Natel Laudo da Silva
Auditor Público Externo

+55 65 3613-7583
consultoria_tecnica@tce.mt.gov.br



PubliContas

EDIÇÃO

Secretaria de Comunicação Social

SUPERVISÃO

Raoni Pedroso Ricci
Secretário de Comunicação Social

PROJETO GRÁFICO

Danilo Henrique Lobato
Coordenador da PubliContas

CAPA

Rodrigo Canellas
Publicitário

+55 65 3613-7561
publiccontas@tce.mt.gov.br

identidade organizacional

NEGÓCIO

Controle da gestão dos recursos públicos.

MISSÃO

Controlar a gestão dos recursos públicos do Estado e dos municípios de Mato Grosso, mediante orientação, avaliação de desempenho, fiscalização e julgamento, contribuindo para a qualidade e a efetividade dos serviços, no interesse da sociedade.

VISÃO

Ser reconhecido como instituição essencial ao regime democrático, atuando pela melhoria da qualidade da gestão pública e no combate à corrupção e ao desperdício.

VALORES

Justiça: Pautar-se estritamente por princípios de justiça, pela verdade e pela lei, com integridade, equidade, coerência, impessoalidade e imparcialidade.

Qualidade: Atuar com inovação e de forma ágil, tempestiva, efetiva, eficiente e eficaz, com base em padrões de excelência de gestão e de controle.

Profissionalismo: Atuar com base nos princípios e valores éticos e de forma independente, técnica, responsável, proativa, leal e comprometida com a identidade institucional e com o interesse público.

Transparência: Disponibilizar e comunicar tempestivamente, em linguagem clara e de fácil acesso, as ações, decisões e atos de gestão do TCE-MT, bem como as informações dos fiscalizados sob sua guarda, no interesse da sociedade.

Consciência Cidadã: Estimular o exercício da cidadania e do controle social da gestão pública.

corpo deliberativo

TRIBUNAL PLENO

Presidente

Conselheiro Guilherme Antonio Maluf

Vice-Presidente

Conselheiro Gonçalo Domingos de Campos Neto

Corregedor-Geral

Conselheiro Interino Moises Maciel

Ouidor-Geral

Conselheiro Interino Isaias Lopes da Cunha

Integrantes

Conselheiro Interino João Batista de Camargo Júnior

Conselheiro Interino Luiz Carlos Azevedo Costa

Pereira

Conselheiro Interino Ronaldo Ribeiro de Oliveira

Conselheiro Substituto junto a Presidência Luiz

Henrique Lima

Conselheira Substituta Jaqueline Maria Jacobsen

Marques

1ª CÂMARA

Presidente

Conselheiro Interino Luiz Carlos Pereira

Integrantes

Conselheiro Gonçalo Domingos de Campos Neto

Conselheiro Interino Moises Maciel

Conselheira Substituta Jaqueline Maria Jacobsen

Marques

2ª CÂMARA

Presidente

Conselheiro Interino João Batista de Camargo Júnior

Integrantes

Conselheiro Interino Isaias Lopes da Cunha

Conselheiro Interino Ronaldo Ribeiro

CONSELHEIROS

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Conselheiro José Carlos Novelli

Conselheiro Valter Albano da Silva

Conselheiro Waldir Júlio Teis

Conselheiro Sérgio Ricardo de Almeida

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral

Alisson Carvalho de Alencar

Procurador-Geral Substituto

William de Almeida Brito Júnior

Procuradores de Contas

Gustavo Coelho Deschamps

Getúlio Velasco Moreira Filho



SUMÁRIO

Acórdãos (Precedentes em Caso Concreto)	4
1. LICITAÇÃO	4
1.1) Licitação. Alienação de imóvel. Depósito de 5% do valor de avaliação. Lei específica	4
1.2) Licitação. Pregão eletrônico. Adoção preferencial	4
1.3) Licitação. Procedimento. Diligências.....	5
2. PRESTAÇÃO DE CONTAS	5
2.1) Prestação de Contas. Projeto cultural. Execução do objeto. Mera presunção de dano. Não imputação de ressarcimento.	5
3. PROCESSUAL	6
3.1) Processual. Competência. Tribunal de Contas. Determinação para sustar ou anular contrato. Atuação do Poder Legislativo.	6
3.2) Processual. Competência. Tribunal de Contas. Processos de representação. Impulso oficial.....	6
3.3) Processual. Litisconsórcio passivo. Processos de contas. Responsabilização.....	7
3.4) Processual. Oitiva de terceiros (agentes públicos) em recurso. Provas documentais. Diligências inúteis e protelatórias	7
3.5) Processual. <i>Querela nullitatis</i> . Cabimento e aplicação no Tribunal de Contas.....	8
4. RESPONSABILIDADE	8
4.1) Responsabilidade. Culpa <i>stricto sensu</i> . Ausência de dolo e prejuízo ao erário. Afastamento/atenuação de sanção aplicada	8

ACÓRDÃOS (PRECEDENTES EM CASO CONCRETO)

1. LICITAÇÃO

1.1) Licitação. Alienação de imóvel. Depósito de 5% do valor de avaliação. Lei específica.

1. Na concorrência para alienação de imóvel público, a exigência do depósito de 5% do valor da avaliação do bem imóvel, como condição de habilitação, é critério previsto no artigo 18 da Lei 8.666/93, não configurando exigência restritiva à competitividade do certame, que visa a demonstrar se o interessado possui condições financeiras de arcar com a aquisição no curto prazo fixado no edital, a fim de inibir a participação de meros especuladores na fase de habilitação que, após o arremate, se recusem ou não tenham condições de efetivar o pagamento integral.
2. A Lei 8.666/93 não exige lei específica para alienação de bens públicos dominicais, estabelecendo como requisitos, para tal hipótese, tão somente a desafetação, a existência de interesse público devidamente justificado e a prévia avaliação.

(Representação de Natureza Interna. Relator: Conselheiro Substituto Moisés Maciel. Acórdão nº 239/2020-TP. Julgado em 18/08/2020. [Processo nº 15.025-8/2019](#)).

1.2) Licitação. Pregão eletrônico. Adoção preferencial.

A adoção da modalidade licitatória “pregão” em sua forma eletrônica é uma possibilidade e não uma obrigatoriedade (art. 2º, § 1º, Lei 10.520/2002), todavia, é recomendável que a Administração, em observância aos princípios contidos nas Leis 8.666/1993 e 10.520/2002, adote, preferencialmente, o “pregão eletrônico” nas licitações em que o objeto seja a contratação de bens ou serviços comuns.

(Representação de Natureza Interna. Relator: Conselheiro Substituto Luiz Henrique Lima. Acórdão nº 238/2020. Julgado em 18/08/2020. [Processo nº 19.896-0/2019](#)).

1.3) Licitação. Procedimento. Diligências.

A ausência de informações da licitante não deve levar necessariamente à sua inabilitação ou desclassificação, cabendo ao pregoeiro ou à comissão de licitação promover as devidas diligências destinadas a sanar falhas processuais, esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame, possibilitando um julgamento baseado na verdade real, em busca da proposta mais vantajosa para a Administração.

(Representação de Natureza Externa. Relator: Conselheiro Substituto Isaías Lopes da Cunha. Acórdão nº 235/2020-TP. Julgado em 18/08/2020. [Processo nº 13.941-6/2019](#)).

2. PRESTAÇÃO DE CONTAS

2.1) Prestação de Contas. Projeto cultural. Execução do objeto. Mera presunção de dano. Não imputação de ressarcimento.

A falta de comprovação de dano ao erário, acrescida da existência de nexo de causalidade entre os recursos recebidos e a execução de objeto de projeto cultural, são razões substanciais para a não imputação de ressarcimento fundamentada em mera presunção de dano, diante de provas da execução do projeto, ainda que apresentadas de forma extemporânea ou com ausência de formalidades legais.

(Recurso Ordinário. Relator: Conselheiro Substituto Moisés Maciel. Acórdão nº 182/2020-TP. Julgado em 01/07/2020. Publicado no DOC/TCE-MT em 06/08/2020. [Processo nº 31.516-8/2017](#)).



3. PROCESSUAL

3.1) Processual. Competência. Tribunal de Contas. Determinação para sustar ou anular contrato. Atuação do Poder Legislativo.

1. O Tribunal de Contas tem competência para expedir determinação, cautelar ou meritória, para que o Poder Executivo suste ou anule, conforme o caso, contrato eivado de ilegalidade. Somente na eventual hipótese de não atendimento, pela autoridade competente do Poder Executivo, à determinação cautelar ou meritória, é que haverá a atuação do Poder Legislativo para sustar o respectivo contrato considerado nulo pelo Tribunal de Contas.
2. Inexiste previsão constitucional ou legal que imponha aos Tribunais de Contas o dever de ouvir previamente o Poder Legislativo, incluindo-o no polo passivo como litisconsorte necessário, para que possa processar e julgar processos de fiscalização instaurados contra atos e contratos firmados pelo Poder Executivo.

(Recurso Ordinário. Relator: Conselheiro Substituto Luiz Carlos Pereira. Acórdão nº 201/2020-TP. Julgado em 07/07/2020. Publicado no DOC/TCE-MT em 21/08/2020. [Processo nº 3.500-9/2016](#)).

3.2) Processual. Competência. Tribunal de Contas. Processos de representação. Impulso oficial.

1. Em processos de representação, com requisitos de admissibilidade preenchidos, a atuação do Tribunal de Contas deve pautar-se pela apuração de sua procedência, não estando adstrita a eventuais pedidos formulados pelos representantes. Assim, o Tribunal de Contas, com base no princípio do impulso oficial, pode, por iniciativa própria, circunscrito às suas competências, ampliar o escopo de fiscalização dos fatos trazidos ao seu conhecimento.
2. Diferentemente do que ocorre no Poder Judiciário, onde a petição inicial tem a “função de bitolar a atividade jurisdicional”, isto é, o magistrado só pode decidir nos estritos limites da demanda, no processo de fiscalização de contas públicas, levado a efeito por magistrados de contas, o Tribunal de Contas detém o poder-dever de verificar, de ofício, erros e falhas na conduta administrativa, ainda que não apontados na inicial da denúncia ou representação.

(Embargos de Declaração. Relator: Conselheiro Substituto Moisés Maciel. Acórdão nº 204/2020-TP. Julgado em 07/07/2020. Publicado no DOC/TCE-MT em 21/08/2020. [Processo nº 27.199-3/2019](#)).



3.3) Processual. Litisconsórcio passivo. Processos de contas. Responsabilização.

1. A responsabilidade dos gestores e dos demais agentes públicos por atos administrativos em geral é, em regra, individual, não havendo, nos processos de controle externo, norma que imponha o litisconsórcio passivo entre os diversos agentes públicos que tenham realizado diferentes atos em um mesmo fato administrativo. A individualização de responsabilidade não impede que o Tribunal de Contas promova, em autos apartados, a responsabilização de outros agentes eventualmente envolvidos em condutas administrativas ilegais, ilegítimas ou antieconômicas.
2. Mesmo no caso de o processo de contas tratar de uma das hipóteses de responsabilidade solidária, não induzirá a litisconsórcio passivo necessário, mas apenas facultativo.

(Recurso Ordinário. Relator: Conselheiro Substituto Luiz Carlos Pereira. Acórdão nº 201/2020-TP. Julgado em 07/07/2020. Publicado no DOC/TCE-MT em 21/08/2020. [Processo nº 3.500-9/2016](#)).

3.4) Processual. Oitiva de terceiros (agentes públicos) em recurso. Provas documentais. Diligências inúteis e protelatórias.

1. A ausência de oitiva de terceiros (agentes públicos) em sede recursal não resulta em prejuízo às partes, pois a análise de dados e informações comprováveis por documentos, nos termos das normas processuais vigentes, é suficiente para assegurar o exercício da ampla defesa.
2. As audiências realizadas pelo Tribunal de Contas não possuem a mesma natureza jurídica da audiência de instrução e julgamento dos processos judiciais em geral.
3. A prova de questões de direito e de fatos atinentes à anulabilidade ou não de instrumento contratual, para cuja substância a lei exige instrumento público específico (processo administrativo licitatório e respectivo edital publicado), só pode ser documental (art. 406, CPC; c/c art. 144, Resolução 14/2007).
4. O indeferimento de prova inútil e desnecessária é legalmente admitido nos termos do art. 370, do CPC. Em decorrência dos princípios do livre convencimento do juiz e da celeridade processual, os conselheiros de contas gozam de ampla liberdade na direção do processo, cabendo o indeferimento de "diligências inúteis e protelatórias".

(Recurso Ordinário. Relator: Conselheiro Substituto Luiz Carlos Pereira. Acórdão nº 201/2020-TP. Julgado em 07/07/2020. Publicado no DOC/TCE-MT em 21/08/2020. [Processo nº 3.500-9/2016](#)).

3.5) Processual. *Querela nullitatis*. Cabimento e aplicação no Tribunal de Contas.

1. A possibilidade de aplicação do instituto processual da *querela nullitatis*, no âmbito do Tribunal de Contas, justifica-se pela autorização regimental de aplicação subsidiária das normas do processo civil aos processos de contas, sendo competente, para processamento e julgamento do pedido, o relator que proferiu a decisão supostamente viciada.
2. O cabimento do pedido de *querela nullitatis* presuppõe um vício insanável gravíssimo que acaba por tornar a decisão inexistente, podendo ser postulado a qualquer tempo, diferentemente do pedido de rescisão que possui o prazo de 2 anos para propositura no Tribunal de Contas.
3. A *querela nullitatis* pode ser empregada quando a citação inicial não for realizada ou for efetivada com vícios insanáveis, cuja consequência será a ausência de um pressuposto de existência do processo, cuja formação da coisa julgada se torna inexistente.
4. A aplicação da *querela nullitatis* nos órgãos de controle externo deve ocorrer em situações excepcionálistimas, quando presente um vício absoluto insanável no processo e que gere prejuízo para o interessado.

(Requerimento – *Querela nullitatis*. Relator: Conselheiro Substituto João Batista Camargo. Acórdão nº 203/2020-TP. Julgado em 07/07/2020. Publicado no DOC/TCE-MT em 21/08/2020. [Processo nº 4.051-7/2011](#)).

4. RESPONSABILIDADE

4.1) Responsabilidade. Culpa *stricto sensu*. Ausência de dolo e prejuízo ao erário. Afastamento/atenuação de sanção aplicada.

1. A responsabilização dos agentes públicos, perante o Tribunal de Contas, pelo cometimento de ilegalidades ou irregularidades, não depende da caracterização de dolo e de prejuízo ao erário, bastando a presença da culpa *stricto sensu* qualificada, ou seja, quando a conduta for cometida com elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia.
2. Não caberá o afastamento ou atenuação de sanção aplicada pelo Tribunal de Contas, no caso de culpa de agentes públicos, caso não se demonstre a existência de obstáculos, dificuldades reais ou circunstâncias práticas que tenham imposto, limitado ou condicionado as ações desses agentes.

(Recurso de Agravo. Relatora: Conselheira Substituta Jaqueline Jacobsen. Acórdão nº 200/2020-TP. Julgado em 07/07/2020. Publicado no DOC/TCE-MT em 21/08/2020. [Processo nº 29.075-0/2019](#)).



Boletim de Jurisprudência



PubliContas
Editora do Tribunal de Contas
do Estado de Mato Grosso



**Tribunal de Contas
Mato Grosso**

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 – Centro Político e Administrativo
CEP: 78049-915 – Cuiabá-MT
+55 65 3613-7500
tce@tce.mt.gov.br – www.tce.mt.gov.br